

Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRA

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IPIRA-SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARECER N° 04/2025 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 01/2025** AUTORIA: PODER EXECUTIVO

A Comissão de Constituição e Justiça acima identificada recebeu para discutir e votar, dentre outros procedimentos a serem adotados na forma do art. 55, I, e 56 e incisos seguintes da Resolução N° 05/2024, o Projeto de Lei Ordinária N° 01/2025, de autoria do Poder Executivo que "AUTORIZA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO COM SOCIEDADE BENEFICENTE PIRATUBA/IPIRA".

Trata-se de Parecer acerca da legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa e competência acerca da Preposição Legislativa em Epígrafe, de autoria do Poder Executivo; inicialmente, em relação aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência de propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura está revestida de todas as formalidades legais.

Quanto à iniciativa legislativa para deflagar o processo legislativo, a Lei Orgânica do Município, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 72, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

- **Art. 72** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
- I Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

A I F Algad Than

Rua 15 de Agosto, 482, Centro - CEP: 89669-000 - Ipira - Santa Catarina (49) 3558-0016 acamara@ipira.sc.gov.br

PIRA



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRA

IV - Matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxilio e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos § 3º e § 4º do Artigo 166 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a matéria veiculada trata perfeitamente de assunto que cabe ao Chefe do Executivo, pois, por ser temática, afeta à Administração Pública. Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, encontrando-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Outrossim, o artigo 18 da Constituição Federal estabelece a base da organização político-administrativa do Brasil, reconhecendo a autonomia dos entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa autonomia implica que cada um desses componentes do Estado brasileiro possui competências próprias, definidas pela Constituição, para legislar e administrar sobre questões de interesse local.

No que diz respeito à competência municipal, é relevante salientar que o legislador constituinte optou por listar as competências no artigo 8° e 9°, da Lei Orgânica Municipal. Além disso, o artigo 112 da Constituição Estadual complementa essa abordagem. Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos Serviços Públicos no âmbito municipal, em sua obra, "DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 21ª edição, atualizada por Giovani da Silva Corralo (2024, p. 302 e 303), ensina que:

"A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo, e, até certo ponto, sua própria razão de ser. O Estado na sua acepção ampla – União, Estado-membro e Município – não se justifica senão como entidade prestadora de serviços públicos aos indivíduos que o compõem. A função governamental – e particularmente a administrativa – visa a assegurar a coexistência dos governados em sociedade, mantendo a paz externa e a concórdia interna, garantindo e fomentando a iniciativa particular, regulando a ordem econômica, promovendo a educação e o ensino, preservando a saúde pública, propiciando, enfim, o bem-estar social, através de obras e serviços necessários à coletividade (serviços públicos propriamente ditos) ou convenientes aos indivíduos (serviços de utilidade pública)."

A & Z Hypel Inan





Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRA

O Projeto de Lei em questão visa autorizar o Chefe do Executivo de Ipira a conceder auxílio financeiro ao Hospital Beneficente Piratuba-Ipira, abrangendo diversos serviços de Saúde como pronto atendimento em urgência/emergência, atendimento médico, ambulatorial e despesas em geral.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 232, inciso II, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado da Saúde e Assistência Pública. Sem olvidar os demais dispositivos que reforçam a importância da assistência à Saúde nos Municípios, corroborados com arts. 196, 197 e 198 todos da Carta Magna.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em análise está de acordo com a Constituição Federal, Lei Estadual e Municipal, a competência cabe ao Executivo e essa Comissão se manifesta favorável a tramitação e encaminhamento para Comissão de Finanças para emissão de Parecer acerca do conteúdo, eis que não há qualquer irregularidade no processo até o momento.

Ipira-SC, 14 de janeiro de 2025.

Comissão de Constituição e Justiça.

Ivan K. Schulte

Presidente

Bernardete H. Schwingel

Relator

Membro

